



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 893, DE 2024

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de comida e produtos, e de prestação de serviços gerais ou profissionais durante o exercício da atividade profissional e da outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3538/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de comida e produtos, e de prestação de serviços gerais ou profissionais durante o exercício da atividade profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao acidente de trabalho o acidente sofrido, durante o exercício da atividade profissional, por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de alimentos e produtos, e aqueles de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....
V) Equipara-se ao acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido por trabalhadores de aplicativos de transporte particular de passageiros, de entrega de comida, produtos e outros gêneros, e os de prestação de serviços gerais ou profissionais que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas:



* C D 2 4 4 3 9 0 4 0 0 7 0 0 *
exEdit

- a) durante o exercício de atividade profissional por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, considerando-se o período compreendido entre a aceitação da viagem e/ou prestação do serviço pelo trabalhador e a chegada do usuário ao destino e/ou a conclusão do serviço/entrega;
- b) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, mesmo quando houver interrupção ou mudança de percurso habitual.

§3º O disposto no inciso V aplica-se a todas as empresas e plataformas de aplicativo que operem em território nacional, devendo estas adotarem, no interesse dos trabalhadores, medidas destinadas à segurança e prevenção de acidentes de trabalho.

§4º As empresas referidas no parágrafo 3º deverão disponibilizar em canais e meios digitais de livre acesso cadastro atualizado com a relação de trabalhadores afastados de suas atividades em decorrência das circunstâncias descritas no inciso V, alíneas a e b.

Art. 3º O descumprimento das disposições constantes desta Lei configura crime contra a legislação trabalhista, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que couber, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua¹, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais> Acessado em: 09/03/2024.



IBGE, em 25/10/2023, apontam que 1,5 milhão de brasileiros(as) trabalharam, por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, em 2022, o equivalente a 1,7% da população ocupada no setor privado. A pesquisa é fruto de um Acordo de Cooperação Técnica com a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Desse total, 52,2% (ou 778 mil) exerciam o trabalho principal por meio de aplicativos de transporte de passageiros(as), em ao menos um dos dois tipos listados (de táxi ou não). Por sua vez, 39,5% (ou 589 mil) eram trabalhadores(as) de aplicativos de entrega de comida, produtos etc., enquanto os(as) trabalhadores(as) de aplicativos de prestação de serviços somavam 13,2% (197 mil).

Outra pesquisa, conduzida pelo projeto Caminhos do Trabalho, desenvolvido pelo Fundacentro, do Ministério do Trabalho, em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA)², com levantamento feito entre março de 2021 e junho de 2023, em cinco unidades da federação - Bahia, Ceará, Pernambuco, Paraná e São Paulo -, aponta que cerca de 60% dos motoristas e entregadores de "plataformas digitais" relataram já ter sofrido acidente e violência enquanto trabalhavam para as empresas.

Dimensionar acidentes e doenças relacionados ao trabalho no Brasil ainda representa um grande desafio. Eis uma das conclusões da pesquisa³. E tal dificuldade se deve, notadamente, à falta de transparência das empresas, que ocultam as ocorrências relacionadas ao tema. Os dados da pesquisa mostram que dos entregadores entrevistados 25% sofreram acidentes, 18% sofreram racismo ou violência de gênero e 8% foram assaltados nos últimos três meses durante a jornada de trabalho. Entre os motoristas, 15% afirmaram terem se acidentado, 14% foram vítimas de racismo ou violência de gênero e 9% assaltados no mesmo período.

² <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/08/07/quase-60-dos-trabalhadores-de-apps-ja-sofreram-violencia-ou-adoeceram>. Acessado em: 09/03/2024

³ <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/08/5115248-quase-60-dos-trabalhadores-de-apps-ja-sofreram-violencia-ou-acidentes.html> Acessado em: 09/03/2024



O relatório também demonstrou que, em média, os entrevistados trabalham 6,4 dias por semana. Mais de 55% trabalham sete dias por semana. E quase 60% passam mais de 10 horas do dia trabalhando. A pesquisa ainda revelou que a média de salário da categoria é de R\$ 2.579. Quando se leva em conta o veículo, já sofreram alguma violência ou acidente, 63,6% dos motociclistas, 50% dos ciclistas e 45,5% dos que guiavam carros.

No entendimento dos(as) pesquisadores(as), "essas ocupações normalmente não são "bicos" e as pessoas a elas dedicadas não tendem a trabalhar para muitas empresas simultaneamente. Trata-se de empregos como outros quaisquer, todavia, mais arriscados e precários".

O levantamento aponta para o necessário investimento em melhores condições de trabalho para a categoria. "A saúde e a segurança do trabalho estão imbrincadas a todos os aspectos das relações laborais. Por isso, não se reduz consistentemente a accidentalidade e o adoecimento dos trabalhadores sem melhorar suas condições de remuneração, limitar jornadas e garantir descansos, adotar formas contratuais e de organização do trabalho que eliminem ou reduzam os riscos das atividades", concluem os(as) pesquisadores(as).

Face à realidade de exposição elevada dessa categoria às violências e acidentes os mais diversos em seu cotidiano de trabalho, bem como a precarizações das condições laborais, situação descortinada pelas pesquisas em comento, porém de conhecimento da sociedade e do Parlamento, o presente projeto de lei visa alterar o Artigo 21 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 para equiparar ao acidente de trabalho o acidente de qualquer natureza sofrido, durante o exercício da atividade profissional, por trabalhadores(as) de aplicativos de transporte particular de passageiros(as), de entrega de alimentos e produtos, e aqueles de prestação de serviços gerais ou profissionais, que utilizam veículos automotores de quatro rodas, motocicletas e bicicletas.

Com tal medida, esperamos contribuir para que essas empresas se adequem às normas de controle e prevenção de acidentes de trabalho, servindo de referência para garantir maior nível de proteção a motoristas e entregadores de aplicativos, seja para quem desenvolva atividade mediante o



uso de veículos automotores, motocicletas ou bicicletas por meio de plataformas de aplicativo.

É fundamental assegurar a esses(as) trabalhadores(as) o amparo legal quando da ocorrência de eventos inesperados durante o exercício da atividade profissional. Para caracterizar o acidente de trabalho nesses casos, esta proposição leva em conta o período compreendido entre a aceitação da viagem e/ou prestação do serviço pelo trabalhador e a chegada do usuário ao destino e/ou a conclusão do serviço/entrega; além disso, deve ser considerado o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, mesmo quando houver interrupção ou mudança de percurso habitual.

Sem dúvidas, a proposta é de fundamental relevância para reduzir os agravos e efeitos econômicos que se fazem sentir na vida laboral desse segmento fortemente penalizado pelas péssimas condições de trabalho.

Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade desta iniciativa, conclamamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.


Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



* C D 2 4 4 3 9 0 4 0 0 7 0 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-
24;8213](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213)

FIM DO DOCUMENTO